



PARECER JURÍDICO Nº 323/2021 PGM-PMCC

Requerente: Comissão Permanente de Licitação
Referência: Processo Licitatório nº 249/2021/FMS

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DA LEGALIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE DE PREGÃO. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES EM GERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DANIEL GONÇALVES, A REDE DE ATENÇÃO BÁSICA, A VIGILÂNCIA EM SAÚDE E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ. ANÁLISE DE MINUTAS. ART. 38 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93.

1. RELATÓRIO

O Município de Canaã dos Carajás-PA, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, na pessoa do pregoeiro **DOUGLAS FERREIRA SANTANA**, submete à apreciação da Procuradoria Geral do Município o presente processo licitatório, na qual requer análise jurídica da legalidade dos textos apresentados no Edital do Pregão Eletrônico, sem prejuízos da análise global de próprio procedimento adotado.

Trata-se de parecer Jurídico, que tem por escopo apresentar as exigências normativas aplicáveis a aprovação da minuta de processo licitatório na modalidade “Pregão Eletrônico”, cujo objeto, é registro de preços para futura e eventual aquisição de iniformes em geral, de acordo com as condições constantes no Termo de Referência fls. (fls. 448/456).





Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

A análise jurídica solicitada versa sobre o processo que foi inaugurado com a Solicitação de Licitação (fl. 002) que requisita a deflagração de pregão eletrônico, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de uniformes em geral, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Canaã dos Carajás.

Acompanha o presente processo licitatório 249/2021-FMS, Modalidade Pregão Eletrônico 114/2021- SRP o que se segue: Solicitação de Licitação (fl. 002); Termo de Referências (fls. 448/456); Planilha Descritiva (fls. 457/470); Termo de autorização assinado pela chefe do executivo (fl. 471); Termo de autuação (fl. 472); Decreto nº 1189/2020 (fl. 473); Decreto nº 686/2013 (fl. 474/478); Decreto nº 913/2017 (fl. 479); Publicação (fl. 480); Decreto nº 1061/2019 (fls. 481/482); Publicação (fl. 483); Decreto nº 1125/2020 (fls. 484/498); Publicação (fls. 499/502); Lei nº 921/2020 (fls. 503/508); Publicação (fls. 509/510); Minuta de Edital e seus anexos (fls. 511/540); Despacho encaminhando os autos à PGM (fl. 541).

Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, vieram os autos a esta Procuradoria para análise da minuta do edital e do contrato.

Considerando o teor do decreto municipal nº 1125/2020 que rege a modalidade de licitação "Pregão Eletrônico", e tendo em vista a análise jurídica da minuta do contrato administrativo fls. 511/522, instruído de especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, verifico que atendem as exigências normativas.

De início, convém destacar que aquiesceu a autoridade do Poder Executivo acerca da deflagração do procedimento licitatório.

Adotou-se a modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002, e ficou estabelecido na minuta do Edital o menor preço como tipo de licitação, atendendo ao que dispõe o art. 4º do mesmo diploma legal.

O presente processo consta da minuta do Edital indicando as exigências constantes no art. 3º da Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, no art. 40 da Lei



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

É o relatório, passo ao Parecer.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumpra aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do procedimento administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta do Edital e seus anexos, visto que compete a esta Consultoria Jurídica, prestar consultoria sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Esses limites às atividades deste Órgão Jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico- administrativa e enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ademais, entende-se que as manifestações desse Órgão, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.





Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

A Consultoria Jurídica tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do Edital e demais atos elaborados, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, tendo o escopo de assistir a Comissão Permanente de Licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Alerta-se que o processo deverá ter suas páginas enumeradas sequencialmente, rubricadas e todos os atos processuais devem ser produzidos por escrito, com data e o local de sua realização e assinatura da autoridade responsável.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

I. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

Para se aferir o cabimento da modalidade licitatória eleita pela Administração (Pregão eletrônico) é preciso verificar se a prestação dos serviços abarcados pelo Plano Anual de Trabalho e Orçamento, descritos nos presentes autos, enquadram-se como aquisição de bens comuns, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise vale aclarar que a Lei nº 10.520/2002 dispõe que para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão.





Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

Assim, considerando a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital para o caso em análise.

Assim, verifico que a modalidade adotada encontra amparo na Lei nº 10.520/2002, pois o pregão destina-se a aquisição de bens e serviços comuns, sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Por sua vez a modalidade eletrônica é permitida no Decreto Municipal nº 1125/2020.

Feitas estas considerações e considerando que o presente exame jurídico recairá sobre a fase preparatória/ interna do processo licitatório, incluindo a minuta do edital, do termo de referencia e do contrato, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

A fase interna destina-se a: a) Verificar a conveniência da contratação de terceiros; b) Determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários); c) Determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.); d) Definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação; e) Verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir e elaborar o ato convocatório da licitação.

Examinando os autos, verifica-se que foram acostados todos os documentos necessários para a deflagração do Pregão Eletrônico.

A descrição do objeto do presente processo licitatório deixa claro em seus argumentos a necessidade do procedimento e do respectivo serviço, ficou demonstrada que a obtenção pretendida tem relação com as atividades do Fundo Municipal de Saúde - FMS.

Verifica-se a presença do termo de referência, conforme estabelece a legislação vigente, contendo os elementos necessários para a avaliação do custo para a administração, mediante a apresentação de orçamento detalhado, definindo os métodos, cronograma físico- financeiro, deveres do contratado e contratante,



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Ademais, verifica-se a presença de pesquisa de preços, contendo orçamentos de diversos fornecedores, evidenciando as despesas que a administração terá que despende com o objeto contratado.

II. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO

Pondere-se ainda, que se revela extremamente importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta, ou seja, as disposições da Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002, Decreto Municipal nº 1.125 de 03.03.2020, que Regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Canaã dos Carajás, bem como o Decreto Municipal 686/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Canaã dos Carajás e alterações posteriores.

Feitas estas considerações, após o exame do processo (termo de referência e edital), constata-se que o critério de julgamento escolhido foi o do menor preço por lote, constando a justificativa de que se fez esta escolha em respeito à competição mais ampla, como bem assim o prevê o art.23 §§ 1º e 2º da Lei 8.666/92 e em atenção à Súmula 274 do TCU.

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para contratação de obras e serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, passam a fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Relativamente às exigências da legislação financeira- orçamentária, observa-se que não consta nos autos a nota de pré-empenho, ou mesmo a nota de empenho, a demonstrar que o valor estimado para a contratação pretendida está





Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

assegurado, compete destacar, também, a inexistência de Declaração de Adequação Orçamentária, visto se tratar de Sistema de Registro de Preços.

Também de início, relatamos que consta nos autos pesquisa de valor referencial e cotação de preços, da qual pedimos vênica para nos eximir de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

De outro vértice, saliente-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento licitatório foi autorizada pela autoridade competente, com vistas à aquisição de uniformes em geral, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, tudo em conformidade com o art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002.

Meritoriamente, o presente procedimento, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, à luz das disposições constantes da Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002, Decreto Municipal nº 1.125 de 03.03.2020, que Regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Canaã dos Carajás, conforme dispositivos abaixo transcritos, vez que os padrões de qualidade são objetivamente definidos pelo edital, mediante especificações usuais no mercado, ou seja, trata-se de bens e serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Quanto ao edital do certame licitatório, o art. 40 da Lei nº 8.666/93 estabelece a obrigatoriedade de algumas cláusulas. Analisando o referido comando legal, vê-se, que todas as cláusulas encontram-se de acordo com a legislação.

Quanto a minuta contratual, e levando-se em conta o que reza o art. 55 da Lei 8.666/93, todas as cláusulas estabelecem o que se segue:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I** - o objeto e seus elementos característicos;
- II** - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III** - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;





Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município

- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Ora, como se vê, o presente pregão eletrônico, do tipo menor preço, à luz das disposições legais, inclusive a nível Municipal, encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade do ato.

Por derradeiro, conclui-se ainda que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos pelo artigo 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob a modalidade já referida.





4. CONCLUSÃO

Dessa forma e, considerando todo o exposto, **APROVO A MINUTA APRESENTADA**, nos termos do art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93, e opino pelo prosseguimento do Processo Licitatório nº 249/2021- FMS – Pregão nº 114/2021, tendo em vista que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para o pretendido registro de preços, desde que seguidas as orientações acima, na forma das Minutas de Edital, Termo de Referência e anexos, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 27 de setembro de 2021.

CHARLOS CAÇADOR MELO

Procurador Geral do Município
Port. Nº 271/2021-GP